



## PROCESSO TC N.º 07530/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú

Responsável: Elisângela Amaral de Carvalho

Exercício: 2020

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00567/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú** sob a responsabilidade da **Sr.ª Elisângela Amaral de Carvalho**, referente ao exercício financeiro de **2020**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
- 2) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 14 de março de 2023**



## PROCESSO TC N.º 07530/21

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07530/21 trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú** sob a responsabilidade da **Sr.ª Elisângela Amaral de Carvalho**, referente ao exercício financeiro de **2020**.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

1. a receita arrecadada foi de R\$ 4.033.115,90;
2. a despesa realizada foi da ordem de R\$ 3.842.637,17;
3. o saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 11.775.148,31, valor 1,76% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R\$ 11.571.775,53.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, ficando mantidas, após a análise de defesa, as seguintes falhas:

1. Não se registrou qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - código 1.9.9.0.03.1.1. Faz-se necessário que a gestora informe se existe ou não o fato gerador da receita e, se houver, que esclareça o porquê da não arrecadação;
2. As despesas administrativas do RPPS do ente ultrapassaram o limite de 2% da base de cálculo oficial, infringindo o disposto no art. 15 da Portaria MPS n.º 402/2008;
3. Não comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício;
4. Não comprovação da certificação dos membros do Comitê de Investimentos;
5. Necessidade de prestar esclarecimentos sobre a forma de contratação das despesas realizadas em favor de FERDNANDO DE OLIVEIRA CORIOLANO (Serviço de Assessoria Jurídica), IDEOGARDIO SIQUEIRA SOUSA (Serviço de Assessoria Contábil), IVANIR ANDRADE CHAVES (Serviços Administrativos) e IDEOLYNDA LIMA SIQUEIRA SOUSA (Assessoria), as quais, em primeira análise, desrespeitam o Parecer Normativo PN-TC-000016/17;
6. Não realização de procedimento licitatório, procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme o caso, para efetivação de despesas públicas;
7. A gestora encaminhou declaração informando que, durante o exercício, não havia nenhum parcelamento ativo entre o RPPS e a Prefeitura; bem como, que o parcelamento 01162/2018 não estava mais ativo (foi retificado em 2021), declaração essa que diverge das informações constantes na base de dados do Ministério da Economia - Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Segundo informações constantes no CADPREV, nenhuma das parcelas devidas em 2020 foi paga, de nenhum dos acordos;
8. Quanto aos repasses, mesmo não sendo responsável, o gestor do RPPS não pode se omitir em cobrar esses valores, sob pena de ser responsabilizado. Cabe ao gestor do RPPS, inclusive, utilizar-se de outros meios, como cobrança judicial ou comunicação ao Ministério Público. O repasse é importante para garantir o futuro pagamento dos benefícios pelo regime e sua ausência compromete seu equilíbrio financeiro e atuarial;



## PROCESSO TC N.º 07530/21

### 9. Certificados de Regularidade Previdenciária emitidos judicialmente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00227/23, opinando pela:

- a) **IRREGULARIDADE** das contas anuais da Sr.<sup>a</sup> Elisangela Amaral de Carvalho, na condição de Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, referentes ao do exercício de 2020;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à mencionada gestora, com fulcro no artigo 56, incisos II, V e VI da LOTCE/PB, em razão das irregularidades constatadas;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verificou-se o apontamento de falhas que comprometeram o bom funcionamento do IPM, inclusive com repercussão negativa no futuro, caso não sejam tomadas as devidas providências, senão vejamos: ausência de receita compensatória previdenciária entre o RGPS e o RPPS; as despesas administrativas ultrapassaram o limite de 2%, infringindo o art. 15 da Portaria MPS 402/2008; não restou comprovada a certificação do gestor e dos membros do comitê de investimentos, em desacordo com o art. 2º c/c com o art. 3º-A, § 1º da Portaria MPS 519/11. No mais, foi constatada divergência de informação a respeito dos parcelamentos, como também, omissão da gestora em cobrar os repasses de modo tempestivo, e, por fim, foi registrado que o IPM se encontrava irregular em relação às normas previdenciárias federais, devido à existência de CRP judicial.

Quanto à falha que diz respeito às assessorias contábeis, jurídicos e serviços administrativos realizados por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que para esses casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE e que a matéria ainda está sendo amplamente discutida pelo Poder Legislativo e Judiciário. No que diz respeito a não realização de procedimento licitatório, verifica-se, na verdade, que a gestora deixou de enviar os processos de inexigibilidade de licitação realizados, sendo essas despesas consideradas como não licitadas pelo Órgão Técnico de Instrução.

No mais, verifica-se que o IPM de Jacaraú tem demonstrado uma situação financeira estável, onde consta que no exercício de 2017 o saldo para o exercício seguinte era de R\$ 12.000.291,43, e o registrado nesse exercício foi de R\$ 11.775.148,31, cabendo, no entanto, recomendação para que a atual gestora do IPM adote as providências necessárias para corrigir as falhas aqui destacadas.



## **PROCESSO TC N.º 07530/21**

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Jacaraú sob a responsabilidade da Sr.ª Elisângela Amaral de Carvalho, referente ao exercício financeiro de 2020;
- 2) RECOMENDE à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essa Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

É a proposta.

**João Pessoa, 14 de março de 2023**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:29



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:08



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:37



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO